



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

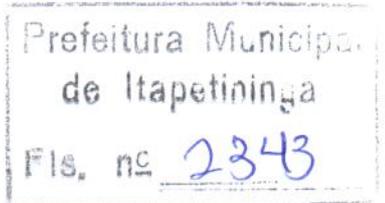
## Secretaria de Negócios Jurídicos e Patrimônio

Praça dos Três Poderes, 1000, Jardim Marabá, Itapetininga – SP, CEP 18.213-900  
Telefone: (15) 3376-9642

**DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS E PATRIMÔNIO**  
**PARA: DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS/SETOR DE LICITAÇÃO**

*Recurso Administrativo – Recorrentes: CV TIRES EIRELI e EL ELYON PNEUS– Pregão Presencial Nº 103/2019 – PROCESSO Nº 12.388/2018 - Objeto: Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de roda para a frota municipal - Sistema Registro de Preços – Secretarias Municipal de Serviços Públicos / Municipal de Saúde*

*Parecer nº 3307/2019*



Trata-se de análise de Recursos Administrativos interposto pela empresa **CV TIRES EIRELI**, em face da decisão de habilitação da empresa EL Elyon Pneus, mediante a utilização dos benefícios da Lei Complementar Nº 123/2006, bem como quanto a classificação da empresa Maria Cristina P. T. Imp. E Exp. EPP, pelo suposto desatendimento ao Edital, relativamente ao item 12; e **EL ELYON PNEUS**, alegando a formação de um Grupo Econômico denominado TAMCAR, composto com empresa Maria Cristina P. T. Imp. E Exp. EPP, nos autos do procedimento licitatório em epígrafe.

O presente expediente foi remetido a esta Secretaria, acompanhado do relatório emitido pelo i. Pregoeiro e demais documentos pertinentes.

É o que importa relatar. A esse respeito, passo a tecer as seguintes considerações.

### **Relatório.**

Da análise do expediente administrativo em pauta, depreende-se que houve a regular abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, visando a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de roda para a frota municipal - Sistema Registro de Preços – Secretarias Municipal de Serviços Públicos / Municipal de Saúde, através do Protocolo nº 5130/1/2019.

A sessão pública ocorreu em 12/09/2019, a qual foi suspensa e retomada em 08/11/2019. Transcorrida a fase de lances e habilitação das empresas, as recorrentes manifestaram a intenção de recorrer. As razões recursais foram protocoladas, respectivamente, em 11/11/2019 e 13/11/2019, tempestivamente, portanto.

Em suma, alega a recorrente CV TIRES EIRELI que a licitante El Elyon pneus não se enquadra como Micro ou Pequena Empresa, colacionando cópias do balanço e atas de sessões públicas de outros municípios, dando conta do desenquadramento da empresa, requerendo, portanto, a sua desclassificação do certame e a aplicação da pena prevista no art. 87, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 7º da Lei 10.520/2002. Pugna, ainda,



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

## Secretaria de Negócios Jurídicos e Patrimônio

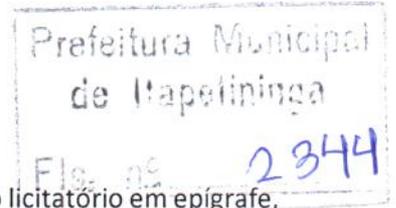
Praça dos Três Poderes, 1000, Jardim Marabá, Itapetininga – SP, CEP 18.213-900  
Telefone: (15) 3376-9642

pela desclassificação de todas as empresas que cotaram o item 12, por não atender à exigência de “sulco”.

A empresa **EL ELYON PNEUS** aduz, em síntese, que a licitante Maria Cristina T. P. Imp. Exp. EPP integra Grupo Econômico denominado TAMCAR, colacionando documentos e requerendo a sua desclassificação do certame, declarando-a inidônea, e a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Destarte, os recursos e o competente processo licitatório nos foram remetidos para análise e parecer jurídico.

### Fundamentação.



Da análise dos autos do processo licitatório em epígrafe, verifica-se que razão assiste à recorrente CV TIRES EIRELI, no que respeita ao enquadramento da empresa El Elyon Pneus na condição de ME/EPP, e a consequente utilização dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, senão vejamos.

A Lei Complementar nº 123/06 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevendo normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas, inclusive nos processos de contratação pública, a exemplo do direito de comprovar condição de regularidade fiscal apenas por ocasião da contratação e o direito de preferência no caso de empate.

Contudo, para se valer desses privilégios, a licitante precisa atender, basicamente, a duas condições: enquadrar-se nos limites estabelecidos pelos incisos I ou II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06 e não incidir nas situações previstas nos incisos do § 4º desse mesmo artigo.

Vale registrar que a omissão de licitante em informar que não mais se encontra na condição de ME/EPP, com a consequente obtenção de tratamento favorecido em licitações, justifica, a princípio, a incidência de sanção grave, a exemplo das impeditivas do direito de licitar e contratar com a Administração Pública.

Nesse sentido, em decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>, ao tratar do regime da Lei nº 123/2006, ressaltou-se que *“Incorre, sem dúvida, em falha gravíssima quem tenta se valer de suas disposições excepcionais para obter vantagens sobre seus competidores em licitações públicas”*.

O desenquadramento da condição ME/EPP pelas juntas comerciais é efetuado a partir de declaração específica apresentada pelo empresário ou sociedade empresária. Num certame presencial, uma empresa pode apresentar qualquer um

<sup>1</sup> Acórdão nº 3411/2012-Plenário.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

## Secretaria de Negócios Jurídicos e Patrimônio

Praça dos Três Poderes, 1000, Jardim Marabá, Itapetininga – SP, CEP.18.213-900  
Telefone: (15) 3376-9642

Prefeitura Municipal  
de Itapetininga  
Fls. nº 2345

dos dois documentos a seguir para indicar sua condição de ME/ EPP: declaração unilateral, ou certidão emitida pela junta comercial. A apresentação pode ocorrer inclusive na fase de credenciamento, para informar à administração desde então que se trata de empresa que goza das vantagens da LC 123/2006. Tais expedientes, obviamente, devem ser contemporâneos ao momento da realização da licitação.

Em todos os casos, no entanto, tais declarações, bem como a certidão da junta comercial, gozam apenas de **presunção relativa**, ou seja, admitem prova em contrário. Desconstituída a presunção, ou seja, verificada a utilização indevida dos benefícios legais, o procedimento recomendado seria então alijá-lo imediatamente do certame, e comunicar tal fato ao gestor, que é o agente apto a determinar a abertura de procedimento administrativo visando à aplicação de penalidade, observado o contraditório e a ampla defesa.

Notadamente, a comunicação acerca da perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte incumbe ao empresário, não podendo ele beneficiar-se de prerrogativas que sabidamente não faz jus. Como se verifica dos autos, a recorrente colacionou documentos que demonstram o alegado. A cópia do balanço referente ao exercício de 2018, cuja autenticidade foi consultada, conforme consta de fls. 2257 dos autos, traz o DER (Demonstração de Exercício de Resultado), constatando-se a aferição de receita bruta de R\$ 21.282.133,77 (vinte e um milhões duzentos e oitenta e dois mil cento e trinta e três reais e setenta e sete centavos). Foram realizadas, ainda, diligências junto ao sítio do TCESP na internet, relativamente ao exercício de 2019, verificando-se o total empenhado de R\$ 18.529.195,87 (dezoito milhões quinhentos e vinte e nove mil cento e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos), em diversos municípios do Estado de São Paulo.

Assim, ao superar o limite previsto pela legislação de regência, automaticamente deixa de ostentar a condição de micro e pequena empresa, não podendo, a partir de então, gozar do tratamento diferenciado dispensado legalmente àquelas empresas.

O Tribunal de Contas da União<sup>2</sup> proferiu decisão em que assevera a gravidade de condutas dessa natureza: *“Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial”*.

Insta alertar, desta forma, em consonância com os entendimentos esposados pelos órgãos de controle, ser recomendável a realização de consultas e diligências, bem como a solicitação de apresentação de documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e a veracidade de sua declaração de qualificação como ME/EPP, de sorte

<sup>2</sup> Acórdão nº 970/2011-Plenário.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

## Secretaria de Negócios Jurídicos e Patrimônio

Praça dos Três Poderes, 1000, Jardim Marabá, Itapetininga – SP, CEP 18.213-900  
Telefone: (15) 3376-9642

a permitir a utilização dos benefícios da lei somente a empresas que se enquadrem, de fato, na condição de ME ou EPP.

Com relação ao item 12, registra-se que houve manifestação técnica da Secretaria interessada, atestando que o produto ofertado atende às exigências do Edital.

No que respeita às alegações da Empresa El Elyon Pneus, conforme informações e manifestação técnica constante dos autos, verifica-se que a empresa Maria Cristina P. T. Imp. Exp. EPP atendeu à todas as exigências do Edital, inexistindo elementos suficientes a afastar a legalidade da decisão de sua classificação.

Desta forma, com as recomendações supra, entende-se que o Recurso apresentado pela empresa CV Tires EIRELI é parcialmente procedente, no que tange ao desenquadramento da recorrida, bem como que é improcedente o recurso apresentado pela empresa EL Elyon Pneus.

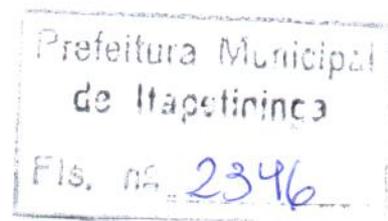
### Conclusão.

Diante do exposto e face às razões supra, opino pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Administrativo interposto pela empresa CV TIRES EIRELI, e pela improcedência do Recurso interposto pela recorrente EL ELYON PNEUS, com a consequente reforma da decisão proferida e adoção das providências ora recomendadas.

É o parecer, s.m.j.

Itapetininga/SP, 16 de dezembro de 2019.

  
Fernando Araújo Scheide de Castro  
OAB/SP 284.151





**PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Itapetininga, 29 de janeiro de 2020.

Comunicado

Prefeitura Municipal  
de Itapetininga

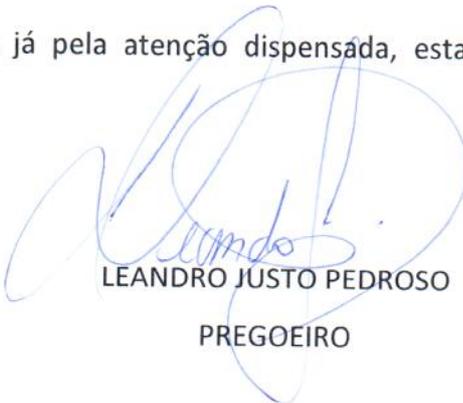
Fis. nº 2350

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 103/2019 - AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE RODA PARA A FROTA MUNICIPAL - SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS – SECRETARIAS MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS / MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Com nossos cordiais cumprimentos, **COMUNICAMOS** que em 23.01.2020, os ordenadores de despesas com base no parecer jurídico e por todo o exposto no processo deram provimento parcial do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CV TIRES EIRELI**, e pela improcedência do Recurso interposto pela recorrente **EI ELYON PNEUS**, com a consequente reforma da decisão proferida. Solicitando a abertura de processo administrativo para apuração de eventuais penalidades para empresa **EI ELYON PNEUS**.

Encaminhamos também cópia do parecer jurídico.

Agradecendo desde já pela atenção dispensada, estamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

  
LEANDRO JUSTO PEDROSO

PREGOEIRO